

Registro: 2025.0000295797

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47.651

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0006554-77.2025.8.26.0000 – **ÓRGÃO ESPECIAL**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (PREGOEIRO)

INTERESSADO: COMANDO G8 – SEGURANÇA PATRIMONIAL

**Expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, anexando cópia de parecer de Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, pelo qual se determinou o arquivamento de “notícia de fato” anônima remetida àquele órgão. Cópia remetida tão só para ciência, não havendo providência a adotar a propósito da manifestação apócrifa, como também pareceu à D. Procuradoria Geral de Justiça. Arquivamento determinado.**

I. Tratam os autos de comunicação enviada a este Tribunal de Justiça por Promotor de Justiça integrante da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, que determinou o arquivamento de “notícia de fato” anônima encaminhada àquele órgão, a propósito de *“Eventuais irregularidades no Pregão Eletrônico n. 067/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Armada (arma de fogo ou arma não letal), nas dependências e instalações das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos com a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites da localidade a ser vigiada, com a efetiva cobertura dos postos para os prédios da Capital/SP Lote 01 notícia de que a empresa COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (CNPJ 17.521.682/0001-80), teria adulterado documento do Ministério do Trabalho e Previdência, alterando o índice do FAP (fator de acidente previdenciário) para ser declarada vencedora do certame – Denúncia – Desacompanhada – Documento – Remessa – Cópias – CGE – TJSP”*.

Encaminhado o expediente à D. Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Procurador de Justiça, a fls. 17/18, requereu *“a remessa dos autos ao DIPO – Departamento de Inquéritos Policiais da Capital, para o devido processamento em primeira instância”*.

II. Tratou-se de notícia de fato anônima e desacompanhada de todo e qualquer subsídio de instrução.

O representante ministerial em primeira instância apresentou o seguinte relatório a propósito da denúncia recebida:

*“Cuida-se de notícia de fato anônima noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 067/2023, encetado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Armada (arma de fogo ou arma não letal), nas dependências e instalações de suas unidades na Capital (LOTE 01), compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos com a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites da localidade a ser vigiada*

*Segundo noticiado, a empresa COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (CNPJ 17.521.682/0001-80) teria adulterado documento do Ministério do Trabalho e Previdência, alterando o índice do FAP (fator de acidente previdenciário) para ser declarada vencedora do certame.*

*A notícia de fato veio desacompanhada de qualquer elemento informativo”.*

E assim concluiu a respeito da notícia (fls. 9/10):

*“É caso de indeferimento da notícia de fato. De fato, o noticiante menciona em sua denúncia supostas irregularidades perpetradas pela empresa noticiada, todavia não apresentou qualquer documento que pudesse embasar o quanto alegado, inclusive, o suposto documento adulterado. Demais disso, em consulta realizada junto ao Portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não foi possível constatar qualquer irregularidade na situação cadastral da empresa, consoante se infere da pesquisa ora reproduzida:*

*(.....)*

*Dessarte, ausente quaisquer indícios das irregularidades noticiadas, outras saídas não há, senão o indeferimento da notícia de fato.*

*Isto posto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO, determinando o arquivamento dos autos na própria Promotoria de Justiça (art. 15 da Resolução CPJ 1.342/2021).*

*Deixo de notificar o noticiante, diante da natureza apócrifa da denúncia”.*

E, neste Tribunal, a D. Procuradoria Geral de Justiça assim se pronunciou:

*“A notícia de fato deve ser remetida para a primeira instância.*

*Verifica-se do relato anônimo a inexistência de indicação, ainda que de maneira indireta, do envolvimento de autoridade detentora de foro especial por prerrogativa de função perante esse C. Órgão Especial.*

*Ao contrário, a conduta apontada como ilícita – falsificação de documento necessário à participação na licitação – é atribuída à empresa vencedora do certame.*

*Diante do exposto, requer-se a remessa dos autos ao Departamento de Inquéritos Policiais da Capital - DIPO, para o devido processamento em primeira instância” (fls. 18).*

Entende-se que a hipótese é de arquivamento puro e simples da presente representação, não sendo caso, “data vênia”, de serem os autos remetidos ao DIPO, por não se encontrar instaurado nenhum procedimento investigatório a cargo daquele Departamento, tampouco emergindo alguma manifestação no sentido de que deva porventura ser instaurado. Ao contrário, a Resolução interna do Ministério Público Paulista citada na manifestação ministerial prevê que o procedimento (“notícia de fato”), quando não se justificar ulterior investigação ou diligência, e quando não se encontrar acompanhada de algum subsídio de instrução, deve ser arquivada no âmbito do próprio “parquet”. Assim os artigos 13 e 15 da Resolução 1.342, de 2021, do E. Colégio de Procuradores de Justiça, “verbis”:

*“Art. 13. A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível; II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior; IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; Parágrafo único. A notícia anônima não será arquivada se o noticiante fornecer os elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, mencionados no item IV deste artigo”.*

*“Art. 15. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada na unidade que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, salvo se a notícia de fato estiver instruída com peças de informação, hipótese em que os autos deverão ser remetidos para o Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias. Parágrafo único. A notícia de fato será considerada acompanhada de peças de informação quando o teor delas for*

*suficiente, por si só, para comunicar fato lesivo ou que enseje risco concreto de lesão a interesses transindividuais, independentemente do teor da representação, nos moldes dos arts. 6º e 7º da nº 7.347, de 24 de julho de 1985".*

III. Determina-se, pois, o arquivamento do presente expediente.

P. R. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**AROLDO VIOTTI**  
**Desembargador**